

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras.

CAPÍTULO II**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PROVENTOS, SOLDOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES**

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins de prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Lei às entidades contratantes, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se conta-salário a conta destinada ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e quaisquer benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º As instituições referidas no art. 1º devem informar ao beneficiário, por qualquer meio de comunicação disponível, acerca da abertura da conta-salário, esclarecendo, no mínimo, o conceito, as características, as



regras básicas para movimentação dos recursos e o direito à portabilidade salarial.

§ 3º É vedada a abertura de conta-salário tendo como titular pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO

Art. 3º Somente podem ser creditados na conta-salário valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

Art. 4º A conta-salário não é passível de movimentação por cheque.

Art. 5º Os recursos creditados na conta-salário podem ser:

I - sacados em terminais de autoatendimento, diretamente em guichê de caixa, inclusive em ponto de atendimento de correspondente no País, ou por qualquer outro meio previsto no instrumento contratual firmado entre as instituições referidas no art. 1º e a entidade contratante; e

II - utilizados para:

a) pagamentos com o uso de instrumento de pagamento com função de débito;

b) liquidação ou amortização de parcelas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, de contas, faturas ou quaisquer outros documentos representativos de dívidas, inclusive mediante débito em conta; e

c) transferências para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas.

CAPÍTULO IV

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 6º O instrumento contratual firmado entre as instituições referidas no art. 1º e a entidade contratante para a prestação dos serviços de



pagamento de que trata esta Lei deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e regulamentares, além do cumprimento das finalidades contratuais;

III - a responsabilidade da entidade contratante de informar às instituições contratadas a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição; e

IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição contratada.

CAPÍTULO V

DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º devem assegurar a portabilidade salarial, que consiste na possibilidade de transferência, a pedido do beneficiário, do valor creditado na conta-salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, por ele escolhida, na própria instituição contratada ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para os fins do caput, a indicação da conta a ser creditada deve ser objeto de comunicação específica pelo beneficiário à instituição contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 2º A comunicação pode ser realizada por meio da instituição destinatária, mediante manifestação inequívoca de vontade do beneficiário passível de comprovação.

§ 3º A instituição contratada deve processar o pedido de portabilidade salarial em até dez dias úteis, contados da data do seu recebimento.



Art. 8º A transferência dos recursos de que trata o art. 7º deve abranger o valor total creditado na conta-salário, admitida a dedução de eventuais descontos relativos, exclusivamente, a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário.

Art. 9º A portabilidade salarial pode ser cancelada por solicitação do beneficiário.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput deve ocorrer a partir do mês de referência imediatamente posterior à solicitação, desde que esta tenha sido realizada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência à data de efetivação dos créditos.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 10. É vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas, nas seguintes situações:

I - ressarcimento pelos custos relativos à prestação do serviço à entidade contratante, inclusive pela efetivação do crédito na conta-salário;

II - solicitação de portabilidade salarial;

III - transferência dos recursos para outras instituições, quando realizada pelo beneficiário:

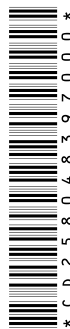
a) pelo valor total creditado na conta-salário; ou

b) pelo valor líquido após a dedução de eventuais descontos realizados na conta-salário relativos a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário;

IV - realização de até cinco saques por evento de crédito;

V - fornecimento de instrumento de pagamento na função débito, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

VI - acesso, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, a duas consultas mensais do saldo na conta-salário;



VII - fornecimento, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, de dois extratos contendo toda a movimentação da conta-salário nos últimos trinta dias; e

VIII - manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 6º, inciso III, não podem ser admitidos novos créditos na conta-salário até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 12. As instituições referidas no art. 1º são responsáveis pela observância dos procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 13. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil poderão estabelecer, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei, incluindo aspectos operacionais para a portabilidade salarial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entre aqueles que têm direito a manter conta-salário, sem a cobrança de tarifas bancárias.

A conta-salário é uma modalidade especial de conta bancária, regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. Sua principal característica é a isenção de tarifas para um pacote de serviços essenciais, incluindo transferências para uma conta de escolha do titular.



Atualmente, os beneficiários do INSS encontram-se em situação de desvantagem em relação aos trabalhadores formais no que diz respeito ao acesso a este importante instrumento de inclusão financeira. Enquanto empregados do setor público e privado podem utilizar contas-salário sem custos, os aposentados e pensionistas do INSS frequentemente precisam arcar com tarifas bancárias para receber e movimentar seus benefícios.

Esta distinção não se justifica, ao menos por duas razões. Em primeiro lugar, os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, assim como os salários, sendo fundamental garantir que cheguem aos beneficiários com o menor custo possível. A cobrança de tarifas bancárias representa uma redução indevida do valor dos benefícios, afetando especialmente os que recebem valores próximos ao salário mínimo.

Em segundo lugar, os beneficiários do INSS formam um grupo particularmente vulnerável da população. São, em sua maioria, idosos e pessoas com deficiência, que já enfrentam diversas dificuldades no seu dia a dia e para os quais o custo das tarifas bancárias representa um peso significativo no orçamento familiar.

A extensão do direito à conta-salário sem tarifas aos beneficiários do INSS também se alinha com os objetivos de inclusão financeira e redução de custos de transação no Sistema Financeiro Nacional. A medida beneficiará diretamente milhões de brasileiros que recebem benefícios previdenciários e assistenciais, contribuindo para sua autonomia financeira e dignidade.

O projeto também se justifica como medida de isonomia e justiça social. Não há razão plausível para que aposentados e pensionistas do INSS sejam tratados de forma diferente dos demais trabalhadores no que diz respeito ao direito de receber seus rendimentos sem a incidência de tarifas bancárias.

Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com o objetivo fundamental da República de construir uma sociedade mais justa e solidária.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos beneficiários da previdência social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-701

